



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 08/07/2026 15:11:00.950 - Mesa

PL n.3571/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para ampliar a proteção às vítimas, aos profissionais de segurança pública e aos membros das Forças Armadas e fortalecer o enfrentamento às organizações criminosas, grupos paramilitares, milícias privadas e facções criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, para ampliar a proteção às vítimas, aos profissionais de segurança pública e aos membros das Forças Armadas e fortalecer o enfrentamento às organizações criminosas, grupos paramilitares, milícias privadas e facções criminosas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – intimidar ou coagir a população, constranger agente público a praticar ou deixar de praticar ato de ofício, ou promover a expulsão de alguém de seu domicílio, mediante violência ou grave ameaça, inclusive por meio da cobrança de taxa ou qualquer outra contribuição financeira indevida, com o propósito de exercer controle ou influência sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

§1º

III – as condutas previstas nos incisos I a X do *caput* deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal, policiais institucionais de órgãos públicos ou contra seus familiares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

inclusive por afinidade, até o segundo grau, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;” (NR)

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 65.

§ 3º Se o ato for praticado em edificação, monumento urbano ou qualquer outro bem público, inclusive os de uso comum do povo, ou em bem utilizado por entidade cultural ou recreativa, estabelecimento de ensino, associação desportiva ou sindicato, com a finalidade de divulgar, promover, exaltar ou fazer apologia de fato tipificado como crime, de organização criminosa, milícia privada, grupo paramilitar ou facção criminosa, bem como de incitar o uso indevido de drogas, ou de veicular conteúdo discriminatório, nos termos da legislação penal específica, a pena é de detenção, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VIII – valorização dos profissionais com deficiência, quando possível com concessão de prioridade no seu atendimento, a qual precederá a preferência descrita no inciso IX do caput deste artigo; e

IX – valorização e concessão de preferência no atendimento a profissionais de segurança pública que tenham sido constrangidos a abandonar suas residências, em razão de violência ou grave ameaça atribuída a organização criminosa, grupo paramilitar, milícia privada ou facção criminosa, observada a primazia do disposto no inciso VIII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O poder público assegurará assistência emergencial às vítimas de expulsão de domicílio praticada nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, bem como a suas famílias, abrangendo:

I – acolhimento provisório em abrigo ou localidade segura;

II – inclusão imediata ou, no mínimo, facilitada em programa habitacional ou de auxílio-moradia emergencial;

III – atendimento psicológico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – prioridade de inclusão em outros programas de transferência de renda e benefícios assistenciais, observados os requisitos legais.

Art. 6º Ao membro das Forças Armadas e ao profissional de segurança pública que tiverem de abandonar seu domicílio devido à conduta prevista no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, o poder público:

I – providenciará, observados os requisitos legais da remoção, lotação compatível com sua proteção e a de sua família, pelo tempo que durarem os riscos à pessoa;

II – poderá instituir auxílio-moradia temporário até a realocação segura do servidor ou militar, na forma da lei do respectivo ente federativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei aperfeiçoa a resposta penal e assistencial do Estado brasileiro contra o avanço e o fortalecimento de organizações criminosas, milícias e outros grupos que, explorando a vulnerabilidade de toda uma comunidade, impõem regimes espúrios de poder paralelo e terror urbano sobre a população brasileira.

No *caput* do art. 2º da Lei Raul Jungmann, que trata do crime de domínio social estruturado, o inciso I teve sua redação modificada para abarcar condutas que forcem pessoas a deixarem seu domicílio ou que impliquem o exercício de domínio ou influência em determinada localidade mediante inclusive a cobrança de taxa ilegal.

Em relação às causas de aumento de pena presentes na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, aprimoramos o art. 2º, §1º, III, para ampliar a tutela penal dada às vítimas especialmente expostas à atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas. Além de manter a causa de aumento quando os crimes são praticados contra membros do Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Judiciário, do Ministério Público, agentes de segurança pública, policiais institucionais, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, a nova redação passa a abranger também os parentes dessas autoridades e profissionais, inclusive por afinidade, até o segundo grau. A modificação busca alcançar prática recorrente desses grupos criminosos de intimidar, retaliar ou constranger agentes estatais por meio de ameaças e violência dirigidas a seus familiares, reforçando a proteção institucional e pessoal daqueles que atuam no enfrentamento à criminalidade organizada.

Sobre a mudança na Lei de Crimes Ambientais, a alteração cria uma hipótese qualificada para o crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, incidindo quando a pichação ou outro ato de conspurcação de bem público ou de uso coletivo for utilizado como instrumento de difusão de conteúdos ilícitos. Em vez de punir apenas a degradação do patrimônio, o novo § 3º atribui maior reprovabilidade à conduta quando ela tiver a finalidade de divulgar, promover, exaltar ou fazer apologia de crimes, organizações criminosas, milícias privadas, grupos paramilitares ou facções criminosas, incitar o uso indevido de drogas ou veicular conteúdo discriminatório, em consonância com os tipos penais já previstos na legislação específica. A alteração busca coibir o uso de pichações como mecanismo de intimidação, propaganda e afirmação territorial por organizações criminosas, reforçando a proteção da ordem pública sem criar crimes autônomos, mas qualificando a conduta em razão de sua finalidade ilícita.

Por fim, no art. 5º deste Projeto de Lei, objetivou-se amparar o direito à moradia das vítimas de expulsão de domicílio, praticada nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 15.358/2026, ora modificado. Essa mesma proteção é estendida, de maneira específica, ao membro das Forças Armadas e ao profissional de segurança pública, por meio de dupla estratégia:

- Modificou-se o art. 4º da Lei nº 14.312/2022 (Programa Habite Seguro), para nele acomodar nova prioridade habitacional: a dos profissionais de segurança que tenham sido compelidos a abandonar seus lares, devido a violência ou grave ameaça atribuída a organização criminosa, grupo paramilitar, milícia privada ou facção criminosa. Preocupamo-nos, contudo, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 08/07/2026 15:11:00.950 - Mesa

PL n.3571/2026

estabelecer uma rigorosa e explícita hierarquização interna de preferências. A intenção foi garantir que a nova proteção dada a agentes securitários forçados pela criminalidade organizada a mudar de domicílio não resulte em preterição dos servidores ou militares com deficiência. Para tanto, o inciso VIII do art. 4º foi reformulado para, na prática, fixar prioridade ainda maior a esses últimos, determinando que seu atendimento precederá à outra ordem de preferência ora estabelecida no âmbito do programa imobiliário, no inciso IX aduzido ao citado art. 4º.

- No art. 6º, inseriu-se norma que, a um só tempo, dirige uma obrigação genérica ao poder público, para que mude a lotação do militar ou agente securitário perseguido, valendo-se de institutos já disponíveis no Direito Administrativo, como a remoção, sem que se inove o ordenamento; e faculta aos entes federados que, na forma de lei de sua iniciativa, ao exercerem as respectivas competências organizacionais e administrativas, instituam auxílio-moradia temporário até a realocação segura do profissional sob ameaça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

